



Controle do TCE Aposentadorias e Pensões

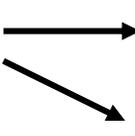
Ana Paula Machado da Costa
Auditor Fiscal de Controle Externo

AGENDA

- I – Controle do TCE/SC na concessão das aposentadorias e pensões;
- II – Legislação aplicada;
- III – Principais mudanças das reformas previdenciárias (regras e cálculos);
- IV – Questões relevantes na análise das aposentadorias;
- V – Irregularidades evidenciadas pelo TCE/SC.

I - Controle do Tribunal de Contas

Aposentadorias e pensões

- ✓ Missão constitucional de apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias e pensões, bem como as reformas e transferências para a reserva (art. 71, III, da CF/88).
- ✓ Resultados 
 - considerar legais e **ordenar o registro**;
 - considerar ilegais e **denegar o registro**.
- ✓ Antes da denegação do registro, porém, podem-se realizar diligências e/ou audiências e assinatura de prazo (**desatendimento – multa**).

Controle do Tribunal de Contas

Aposentadorias e pensões

- ✓ Denegado o registro do ato – TCE fixa prazo para adoção das medidas saneadoras cabíveis ao caso em concreto.
- ✓ Caso a autoridade competente não tenha comprovado ao TCE, no prazo fixado, a suspensão do pagamento dos proventos ou das parcelas ilegais, fica sujeita à responsabilidade solidária.
- ✓ O TCE determinará a **instauração de tomada de contas especial**.

Controle do Tribunal de Contas

Aposentadorias e pensões

- ✓ A denegação do registro do ato impossibilita a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS nos casos de **contagem recíproca** de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

- ✓ Para obter a compensação previdenciária:
 - **cópia do ato de homologação** do ato concessório do benefício pelo Tribunal de Contas (art. 10, V, do Decreto nº 3.112/1999).

Controle do Tribunal de Contas Aposentadorias e pensões

- ✓ Relação processual ocorre entre TCE e a Unidade Gestora

X

Contraditório e Ampla Defesa

- ✓ **STF (MS 24.781/DF, MS 25.803/DF)** o TCU deve assegurar ampla defesa e contraditório ao interessado quando transcorrido sem decisão mais de 5 anos contados da **data da entrada do processo** administrativo de aposentadoria ou pensão na Corte de Contas.

Controle do Tribunal de Contas

Aposentadorias e pensões

Destaque ao papel do controle interno das unidades gestoras:

- ✓ os controles internos devem emitir parecer sobre a regularidade dos atos de aposentadorias e pensões, peça integrante do processo (IN TC nº 12/2012);
- ✓ possibilidade de detectar a irregularidade do ato antes da apreciação do TCE, dando ciência aos responsáveis (sob pena de responsabilidade);
- ✓ o controle interno apoia o controle externo no exercício de sua missão institucional (art. 74, IV, da CF).

Controle do Tribunal de Contas

Aposentadorias e pensões

Recursos cabíveis – fiscalização de atos sujeitos a registro:

- ✓ **Decisão preliminar** = fixar prazo
 - Agravo (art. 82 da LC nº 202/2000) – prazo 05 dias
 - Embargos de declaração (art. 79 da LC nº 202/2000) – prazo 10 dias

- ✓ **Decisão definitiva** = ordena / denega o registro
 - Reexame (art. 80 da LC nº 202/2000) – prazo 30 dias
 - Embargos de declaração (art. 79 da LC nº 202/2000) – prazo 10 dias

II – Legislação aplicada

- ✓ Constituição Federal/88;
- ✓ Emenda Constitucional nº 20/1998;
- ✓ Emenda Constitucional nº 41/2003 (Lei nº 10.887/2004);
- ✓ Emenda Constitucional nº 47/2005;
- ✓ Emenda Constitucional nº 70/2012;
- ✓ Emenda Constitucional nº 88/2015 (Lei nº 152/2015);
- ✓ Lei (federal) nº 9.717/1998 (RPPS);
- ✓ Lei (federal) nº 8.212/1991 e 8.213/1991;
- ✓ Leis estaduais e municipais;
- ✓ Orientações Normativas do MPS, Instruções Normativas e Notas Técnicas/Explicativas.

Legislação aplicada

No âmbito do TCE/SC:

- ✓ Lei Complementar (estadual) nº 202/2000;
- ✓ Resolução TC 06/2001 (Regimento Interno);
- ✓ Resolução TC 035/2008 (procedimentos para apreciação dos atos sujeitos a registro);
- ✓ Resolução TC 098/2014 (despacho singular);
- ✓ IN TC 11/2011 (remessa de informações/docs. - processo eletrônico);
- ✓ IN TC 12/2012 (art. 12);
- ✓ **IN TC 23/2016** (ato de retificação, reversão ao serviço ou revogação do ato, e complementação de aposentadoria).

III - Principais mudanças das Reformas Previdenciárias

(regras / cálculo dos proventos / reajustamento)

- **Motivos das reformas:**
 - ✓ previdência mais justa e sustentável;
 - ✓ melhor distribuição de renda;
 - ✓ minimizar o déficit previdenciário;
 - ✓ aproximar o modelo de previdência do RGPS ao RPPS.

Principais mudanças das Reformas Previdenciárias

Situação original (art. 40 da CF/88):

- ✓ aposentadoria por invalidez / compulsória (70 anos);
- ✓ aposentadoria voluntária por tempo de serviço ou idade;
- ✓ ausência do efetivo caráter contributivo;
- ✓ inexistência do equilíbrio financeiro e atuarial;
- ✓ proventos – integralidade e paridade.

Principais mudanças das Reformas Previdenciárias

Emenda Constitucional nº 20/98:

- ✓ aposentadoria voluntária: TC + idade + carência cargo/serviço público;
- ✓ regra de transição (com pedágio) – art. 8º da EC nº 20/98;
- ✓ vedação do tempo ficto;
- ✓ exigência de caráter contributivo;
- ✓ equilíbrio financeiro e atuarial;
- ✓ proventos – integralidade e paridade;
- ✓ isenção da contribuição previdenciária.

Principais mudanças das Reformas Previdenciárias

Emenda Constitucional nº 41/2003:

- ✓ caráter contributivo e solidário (inativos/pensionistas – acima do teto);
- ✓ proventos – média aritmética e reajustamento pelo RGPS (art. 40 da CF);
- ✓ pensão – (reduzor) nova forma de cálculo dos proventos;
- ✓ revogação do art. 8º da EC nº 20/98;
- ✓ nova regras de transição – art. 2º e art. 6º (integralidade/paridade “mitigada”);
- ✓ abono de permanência.

Emenda Constitucional nº 47/2005:

- ✓ amenizou os efeitos da EC nº 41/03 para quem já estava no serviço público há tempo – “paridade plena”;
- ✓ nova regra de transição (art. 3º da EC nº 47/05);
- ✓ aposentadorias especiais – portador de deficiência/atividade de risco/atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Principais mudanças das Reformas Previdenciárias

Emenda Constitucional nº 70/2012:

- ✓ específica para aposentadorias por invalidez;
- ✓ acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/2003;
- ✓ garantia aos servidores que ingressaram até 31/12/2003 no serviço público (publicação da EC nº 41/2003) de se aposentar por invalidez com **proventos calculados com base na integralidade**, ou seja, sem o cálculo da média aritmética **e com paridade**;
- ✓ alcançou também os servidores que já estavam aposentados até essa data;
- ✓ e os pensionistas dos servidores aposentados por invalidez nesta situação.

Principais mudanças das Reformas Previdenciárias

Emenda Constitucional nº 88/2015:

- ✓ específica para aposentadorias compulsórias;
- ✓ ampliação da idade limite de permanência no serviço público de 70 para 75 anos;
- ✓ aplicação imediata aos Ministros do STF, dos tribunais superiores e do TCU (art. 100 do ADCT);
- ✓ servidores titulares de cargos efetivos após edição da Lei (federal) nº 152/2015, de 3/12/2015.

CENÁRIO ATUAL DAS REGRAS DE APOSENTADORIA



INGRESSO

- ✓ REGRA PERMANENTE (art. 40 da CF) - **a partir de 01/01/2004**
- ✓ REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 2º da EC 41/03) - **até 16/12/1998**
- ✓ REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 6º da EC 41/03) - **até 31/12/2003**
- ✓ REGRA DE TRANSIÇÃO (art. 3º da EC 47/05) - **até 16/12/1998**

- ✓ REGRA DE DIREITO ADQUIRIDO (art. 3º da EC 41/03) – **para quem completou os requisitos para obter aposentadoria até 31/12/2003, serão respeitados os critérios da legislação então vigente.**

CENÁRIO ATUAL DO CÁLCULO DOS PROVENTOS APOSENTADORIA

REGRA DIREITO ADQUIRIDO - BASE DE CÁLCULO

(art. 3º da EC 41/03)

última remuneração do servidor no cargo efetivo
proventos integrais/proporcionais

REGRA DE TRANSIÇÃO - BASE DE CÁLCULO

(art. 3º da EC 47/05 e art. 6º da EC 41/03)

última remuneração do servidor no cargo efetivo
proventos integrais

REGRA DE TRANSIÇÃO – BASE DE CÁLCULO

(art. 2º da EC 41/03)

média aritmética das remunerações de contribuição
proventos - redutor (tempo antecipado na idade)

REGRA PERMANENTE – BASE DE CÁLCULO

(art. 40 da CF)

média aritmética das remunerações de contribuição/ **EC 70**
proventos integrais/proporcionais

CENÁRIO ATUAL DO CÁLCULO DOS PROVENTOS PENSÃO POR MORTE

- ✓ Servidor aposentado na data do óbito:
 - valor dos proventos limitado ao teto do RGPS (2016 = R\$ 5.189,20);
 - acrescido de 70% do valor da parcela que excede o teto.

- ✓ Servidor em atividade na data do óbito:
 - valor da remuneração limitada ao teto do RGPS (2016 = R\$ 5.189,20);
 - acrescido de 70% do valor da parcela que excede o teto.

CENÁRIO ATUAL DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Aposentadoria:

- ✓ REGRA DIREITO ADQUIRIDO - com paridade
(art. 3º da EC 41/03)

- ✓ REGRA DE TRANSIÇÃO - com paridade
(art. 3º da EC 47/05 e art. 6º da EC 41/03)

- ✓ REGRA DE TRANSIÇÃO – sem paridade / reajustamento pelo RGPS
(art. 2º da EC 41/03)

- ✓ REGRA PERMANENTE – sem paridade / reajustamento pelo RGPS (**EC 70**)
(art. 40 da CF)

Pensão:

- ✓ óbito na ativa = sem paridade / reajustamento pelo RGPS
- ✓ óbito aposentado = reajuste da aposentadoria / salvo art. 6º EC 41/03

IV - Questões específicas na análise das aposentadorias

O que se considera por efetivo exercício no serviço público?

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009

Art. 2º. [...]

VIII – **tempo de efetivo exercício no serviço público**: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos.

- ✓ O tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedade de economia mista, de qualquer ente da federação, pode ser incluído como efetivo exercício no serviço público? **SIM**.

O que se considera por tempo de carreira?

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009

Art. 2º. [...]

VIII – **carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus** segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, **de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo.**

- ✓ O tempo de carreira exigido deverá ser cumprido **no mesmo ente federativo e na mesma Administração Pública** (art. 71 da ON nº 02/2009).
- ✓ Na hipótese de o cargo não estar inserido em plano de carreira, o requisito deverá ser cumprido no último cargo efetivo (art. 71, § 1º).
- ✓ É considerado carreira o tempo cumprido em cargo/emprego/função de natureza não efetiva até 16/12/98 (art. 71, § 2º).



❑ Prejulgado 1972 do TCE:

1. Como tempo de **“efetivo exercício no serviço público”** para cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 40, § 1º, III, da Constituição da República e dos arts. 6º, III, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, **poderá ser considerado o tempo exercido em cargo, função ou emprego na Administração direta ou indireta, de qualquer dos entes da Federação, desde que tenha havido contribuição previdenciária.**
2. A **“carreira”**, constante da 1ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, **é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade**, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, **ressaltando que para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira.**
3. **O tempo de “efetivo exercício no cargo”**, constante na 2ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, diz respeito ao tempo que **deverá ser cumprido no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.**
4. Quando o servidor se afastar do cargo efetivo para exercer cargo em comissão, poderá ser computado o referido tempo como se no cargo efetivo estivesse, desde que lei local assim preveja.

Questões específicas na análise das aposentadorias

Abono de Permanência

- ✓ EC nº 41/2003.
- ✓ É o reembolso da contribuição previdenciária ao servidor que implementou condições para aposentadoria em certos casos e decide permanecer na ativa – limite até a compulsória.
- ✓ Não incorpora aos proventos (Lei nº 10.887/2004).

Objetivos:

- ✓ Incentivar o servidor a permanecer na atividade
- ✓ Gerar economia ao órgão, pois adia a admissão de novos servidores e, por sua vez, o pagamento simultâneo de proventos e remuneração. **(PEC 139/15)**

Hipóteses constitucionais:

- ✓ art. 40, § 1º, III, “a” e § 19 da CF (redação da EC nº 41/03);
- ✓ art. 2º, § 5º da EC nº 41/03;
- ✓ art. 3º, § 1º da EC nº 41/03.

Servidor implementou o direito à aposentadoria pela regra do art. 3º da EC nº 47/2005, tem direito ao abono permanência?

Prejulgado 2148 do TCE

“[...] é vedada a concessão de abono de permanência em hipótese diversa das contempladas em disposições constitucionais, **esse benefício somente pode ser concedido com base no § 19 do art. 40 da Constituição Federal e do § 1º, do art. 2º e § 1º, do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41/2003**, de modo que a extensão para o servidor que implementar os requisitos para aposentadoria do art. 3º da EC n. 47/2005 depende de alteração na Lei Complementar n. 412/2008 e na Constituição Federal.”

O abono é devido ao servidor a partir do implemento ou do requerimento?

Prejulgado 1762 do TCE:

“A EC nº 41/03 é expressa no sentido de conferir o direito do servidor ao abono de permanência, após a implementação das condições para a aposentadoria, sem exigir nenhum requisito formal para a concessão do mesmo.

A concessão do benefício deve ser retroativa a 1º de janeiro de 2004 (entrada em vigor da EC nº 41/03) para os servidores que possuísem os requisitos para concessão da aposentadoria naquela data.

Para os demais servidores, que adquiriram o direito à aposentadoria após 1º de janeiro de 2004, o abono de permanência deverá ser concedido a partir da data da efetiva aquisição do direito. [...]”.



Questões específicas na análise das aposentadorias

Aposentadorias especiais de professor

- ✓ voluntárias com redução de 05 anos no tempo de contribuição e idade;
- ✓ ensejam sempre proventos integrais;
- ✓ exigem o cargo de professor nas funções de magistério, exercidas em estabelecimento básico de ensino;
- ✓ além do exercício da docência incluem-se as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico (Lei nº 11.301/06, que alterou o art. 67 da Lei nº 9.394/96);
- ✓ a norma de cada ente federativo disciplinará as atribuições de cada cargo do magistério (ON nº 02/2009 – art. 60).

Questões específicas na análise das aposentadorias

Aposentadorias especiais de professor (caráter restritivo)

Atividades que não são consideradas como tempo especial:

- ✓ o cargo de Secretário da Educação;
- ✓ funções meramente administrativas (biblioteca);
- ✓ o cargo de educador, monitor, etc.;
- ✓ especialistas em educação (julgamento do STF - ADI 3.772/DF).

Aposentadorias especiais de professor

❑ Prejulgado 2036 do TCE/SC

“As funções de magistério a que alude os arts. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição Federal, para fins de concessão de aposentadoria especial, englobam não só o trabalho em sala de aula, mas também e tão-somente as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, **excluídos os especialistas em educação.**”

❑ Prejulgado 2020 do TCE/SC

“[...] 2. **São funções de magistério**, para efeitos da Lei n. 11.301/06, que alterou o art. 67 da Lei n. 9.394/96, e levando em consideração a interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772, **além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores.**

3. **As funções de coordenação e assessoramento pedagógico são identificadas de acordo com a legislação municipal** que dispõe sobre os cargos e funções de magistério, sem prejuízo da necessária observância dos limites decorrentes da Lei n. 11.301/06 e da decisão proferida na ADI 3772 pelo STF, que exigem o desempenho de atividades educativas e que os cargos sejam exercidos por professores. [...]”

4. Para que o **professor readaptado possa ter direito à redução do tempo** para a aposentadoria, na forma do art. 40, §5º, da Constituição Federal, **é essencial que a nova função enquadre-se em uma das hipóteses do art. 67, § 2º, da Lei n. 9.394/96, inserido pela Lei n. 11.301/06**, não bastando apenas a condição de professor.

5. O tempo de exercício, pelo professor, do **cargo de Secretário da Educação não se enquadra em nenhuma das hipóteses** previstas no art. 67, §2º, da Lei n. 9.394/96, incluído pela Lei n. 11.301/2006.

Questões específicas na análise das aposentadorias

Alteração de carga horária

No caso de ampliação da jornada de trabalho (ex. 20 para 40 horas), qual das cargas horárias deverá ser observada para efeito de contribuição e aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Prejulgado 2027 do TCE/SC

- ✓ A contribuição previdenciária incide sobre a nova carga horária ampliada, correspondente a nova remuneração.
- ✓ Deve ser observada a carga horária cumprida a época da aposentadoria (40 hs), e não à correspondente ao concurso público prestado (20 hs).

Professor aposentado (40 hs) x Professor na ativa (20 hs)

- ✓ **Havendo autorização legal para alterar carga horária, poderá ser ampliada a carga horária de 20 para 40 horas?**

Prejulgado 1778 do TCE/SC

[...] não há óbices à concessão de aposentadoria no cargo de professor junto ao município, com carga horária de 40 horas semanais, se o servidor já estava aposentado em outro cargo de professor também pelo regime próprio com a mesma carga horária. **A incompatibilidade de horários não se opera quando um dos cargos é da inatividade.**

- ✓ **Obs.** A carga horária dos cargos acumuláveis não deve ser superior a 12 hs diárias ou 60 hs semanais – Prejulgado nº 1644 do TCE/SC.

Questões específicas na análise das aposentadorias

Acumulação de proventos

- ✓ Regra geral: acumulação possui caráter restritivo;

- ✓ Exceção:
 - hipóteses permitidas na CF (art. 37, XVI);
 - existência da compatibilidade de horários.

Pode acumular proventos com proventos?

Regra do art. 40, § 6º da CF:

- ✓ **regra geral** é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS;
- ✓ **exceção:** aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, da CF/88;

“Art. 40 – [...]

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência neste artigo.”

Pode acumular proventos com remuneração?

Regra do art. 37, § 10 da CF:

- ✓ **regra geral** é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública;
- ✓ **exceção:** os cargos acumuláveis nas hipóteses previstas no art. 37, XVI, da CF/88, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

“Art. 37 – [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Aposentado X Comissionado

- ✓ É possível servidor aposentado exercer cargo comissionado, acumulando a remuneração com os proventos, nos termos do art. 37, § 10, da CF (**Prejulgado 1165 e 1921 do TCE/SC**).
- ✓ **Exceção:** aposentadoria por invalidez (incapacidade para exercer atividades no serviço público em geral).
- ✓ Se voltar e exercer cargo em comissão deve cessar a aposentadoria por invalidez a partir da data do retorno à ativa.

Aposentado X Cargo eletivo

O aposentado por invalidez pode exercer cargo eletivo e receber subsídio?

- ✓ Não é permitido ao aposentado por invalidez exercer cargo eletivo.
- ✓ Se, excepcionalmente, exercer, deve renunciar aos 'proventos', enquanto receber como agente político (TSE).

Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009

Art. 56. [...]

§ 4º - O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno, **inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.**

Pode acumular proventos com remuneração quando os cargos não são acumuláveis?

Regra do art. 11 da EC nº 20/98:

- ✓ quando o servidor ingressou no serviço público **antes de 16/12/1998**, poderá receber simultaneamente proventos e vencimentos do segundo cargo, somente enquanto permanecer na atividade;
- ✓ quando o servidor ingressou **depois de 15/12/1998**, deve renunciar aos proventos de sua aposentadoria.

❑ Prejulgado 1878 do TCE/SC

1. Os **servidores já aposentados** através de RPPS (art. 40 da CF), **que reingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, para ocupar cargo de provimento efetivo não acumulável na atividade** (art. 37, XVI da Constituição Federal), **têm assegurada, por força do art. 11 da EC n. 20/98, a percepção simultânea dos proventos de aposentadoria e dos vencimentos do segundo cargo somente enquanto permanecerem em atividade.**

2. **É vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98 a concessão de nova aposentadoria com base no art. 40 da CF**, ainda que se trate de situação de invalidez do servidor ou atingimento da idade limite para permanência no serviço público, durante o exercício de um segundo cargo público não-acumulável (art. 37, XVI, da CF), verificando-se, nesses casos, exclusivamente, a cessação do exercício do cargo.

3. **É assegurado ao servidor exercer a opção pela aposentadoria que lhe for mais vantajosa, devendo desistir expressamente da outra, quando se tratar de aposentadorias em cargos públicos não-acumuláveis** (art. 37, XVI, da CF), cuja concessão é baseada no art. 40 da CF.

□ Prejulgado 1385 do TCE/SC

[...] **É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de RPPS** (arts. 40, 42 e 142 da CF) com remuneração de cargo, emprego ou função pública, independentemente da esfera de origem dos proventos - União, Estados e Municípios - e da remuneração, **exceto se** for investido em cargo eletivo, em cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou se atendidos aos requisitos de acumulatividade, permitida pelo inciso XVI do art. 37 da CF.

Para ocupar cargo efetivo não-acumulável (art. 37, XVI, CF), o aposentado por Regime Próprio (arts. 40, 42 e 142 da CF), na hipótese de novo ingresso no serviço público após 15/12/1998 (data da EC nº 20), além da aprovação em concurso público, **deverá renunciar aos proventos de sua aposentadoria.**

❑ Prejulgado 1921 do TCE/SC

1. O servidor estatutário que se aposenta voluntária ou compulsoriamente pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deve ser desligado do serviço público, pois a aposentadoria é uma situação que gera a vacância do cargo, independentemente do regime previdenciário em que se encontra o servidor.

2. O servidor estatutário aposentado voluntariamente, mediante concurso (art. 37, inciso II), pode voltar a exercer cargo, emprego ou função remunerada acumuláveis, na forma do art. 37, incisos XVI e XVII, da CF, ou, não sendo acumuláveis, optar entre vencimentos ou proventos, resguardados os direitos adquiridos reconhecidos pelo art. 11 da EC nº 20/98.

3. O servidor estatutário aposentado voluntariamente poderá também exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

4. Com relação ao **servidor estatutário aposentado compulsoriamente**, consoante dispõe o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, **ele não poderá retornar ao exercício de cargo efetivo**, mas poderá exercer cargos eletivos e cargos em comissão.

Questões específicas na análise das aposentadorias

Aposentadoria especial no RPPS

- ✓ Objetiva preservar a saúde do servidor público que está sob condições especiais:

Art. 40 - [...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, **nos termos definidos em leis complementares**, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

- ✓ Lei Complementar ainda não foi editada para o caso.

Questões específicas na análise das aposentadorias

Aposentadoria especial no RPPS

- ✓ Para ter reconhecido o direito a aposentadoria especial havia a necessidade de impetrar mandado de injunção.
- ✓ Com o advento da Súmula Vinculante nº 33 do STF, de 24/04/2014, não há necessidade de mandado de injunção para ser reconhecida a aposentadoria especial ao servidores vinculados ao RPPS.
- ✓ Súmula Vinculante nº 33 do STF (possui força de lei):

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Questões específicas na análise das aposentadorias

Aposentadoria especial no RPPS

- ✓ Requisitos para obtenção dessa aposentadoria (voluntária):
 - exige-se tempo mínimo de 25 anos de atividade especial;
 - não se exige idade mínima.

- ✓ Cálculo dos proventos pela **média e sem paridade**;

- ✓ O tempo privado sob condição especial integra o cômputo para fins de concessão dessa modalidade de aposentadoria.

- ✓ Em regra, documentos necessários: PPP, LTCAT e parecer técnico.

❑ Prejulgado 2075 do TCE/SC

1. Enquanto não editada a LC federal, a aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista no art. 40, § 4º, III, da CF, deverá ser concedida mediante a aplicação das regras do RGPS, conforme determinação do STF, por meio da Súmula Vinculante nº 33.
2. Para a concessão a aposentadoria especial o segurado deverá ter trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física, durante o tempo mínimo exigido para cada atividade considerada nociva. **Independente do cargo ocupado pelo servidor, o benefício deve ser concedido, mesmo que parte da atividade tenha sido prestada na iniciativa privada**, pois o instituto da contagem recíproca e a respectiva compensação financeira entre os sistemas, autoriza que a Administração reconheça as contribuições recolhidas a outros sistemas de previdência.
3. A concessão de aposentadoria especial ao servidor público pressupõe a aquisição da estabilidade. Entretanto, não se requer o cumprimento mínimo de 10 anos no serviço público e 5 anos do cargo, devendo o servidor cumprir apenas os requisitos da Lei nº 8.213/91.

V – Irregularidades evidenciadas pelo TCE/SC

Aposentadorias e Pensões

- ✓ Aposentadoria por invalidez sem laudo médico; ou laudo médico não é expedido pela junta médica oficial; ou não menciona a doença ou CID;
- ✓ Aposentadoria compulsória não respeitando o limite máximo da idade;
- ✓ Aposentadoria voluntária sem cumprimento de todos os requisitos constitucionais (idade, TC, tempo de efetivo exercício público, carreira e cargo efetivo);
- ✓ Tempo de contribuição: contagem indevida, tempo concomitante, apuração em anos, ausência de CTC ou certidões incompletas;
 - especial de professor: sem a certidão das atuações no magistério;

V – Irregularidades evidenciadas pelo TCE/SC

Aposentadorias e Pensões

- ✓ Proventos: ausência de comprovantes de pagamento, ausência da memória de cálculo, incorporações indevidas, pagamentos a maior, cálculos incorretos – integrais/proporcionais – média aritmética/última remuneração, ausência do redutor da pensão, rateio indevido da pensão (% cotas);
- ✓ Ato de pensão sem indicar todos os beneficiários da pensão;
- ✓ Comprovação insuficiente da qualidade de beneficiário da pensão;
- ✓ Ausência de declaração de acumulação;
- ✓ Ausência do parecer do controle interno.



MUITO OBRIGADA!

Ana Paula Machado da Costa

(048) 3221-3783

anamc@tce.sc.gov.br



COMPARATIVO DAS REGRAS DE APOSENTADORIA REQUISITOS

Art. 40 da CF	Art. 2º - EC 41/03	Art. 6º - EC 41/03	Art. 3º - EC 47/05	Art. 3º - EC 41/03
Voluntária	Voluntária	Voluntária	Voluntária	
Ingresso a partir de 01/01/04	Ingresso até 16/12/98	Ingresso até 31/12/03	Ingresso até 16/12/98	TC limitado até 31/12/2003 (requisitos com base nos critérios da legislação então vigente)
TC 35 H / 30 M + Idade 60 H / 55 M (integral)	TC 35 H / 30 M Pedágio – 20%	TC 35 H / 30 M	TC 35 H / 30 M	
Idade 65 H / 60 M + (proporcional TC)	Idade 53 H / 48 M	Idade 60 H 55 M	Redutor na idade cada ano que superar o TC pontos 95 H / 85 M	
10 anos S.P.	-	20 anos S.P.	25 anos S.P	
-	-	10 anos carreira	15 anos carreira	
5 cargo efetivo	5 cargo efetivo	5 cargo efetivo	5 cargo efetivo	